



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 046/2023

Projeto de lei n. 35/2023, que “Dispõe sobre a criação do programa aulas de natação para crianças com Transtorno do Espectro Autista – TEA.” / *Proponente: Executivo*

O projeto foi submetido à análise do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o qual fez observações que merecem ser analisadas pelos nobres Edis, antes da apreciação pelo Plenário.

Acatamos na íntegra o parecer ali esposado.

Araguari, 1º de março de 2023.

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

P A R E C E R

Nº 0409/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que cria o "Programa Aulas de Natação para Crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA". Iniciativa do Chefe do Executivo local. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a Consulente, Câmara, acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que cria o "Programa Aulas de Natação para Crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA".

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, há de se considerar que a Lei n.º 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de lazer e esporte. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

À guisa de informação, destacamos que a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce,

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.

Assentadas tais premissas, temos que a propositura em tela pretende criar o "Programa Aulas de Natação para Crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA".

Nessa esteira, **tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo**, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n.º 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN n.º 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON)

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tecidas estas considerações, resta claro que entendendo o Executivo conveniente e/ou oportuno a implementação do programa de governo em tela, não há necessidade do manejo de um processo legislativo para tanto.

Contudo, em sendo a intenção perenizar o programa inclusive para gestões futuras, não vislumbramos óbices na propositura em tela, **desde que acompanhada dos dados e elementos exigidos pelo art. 16 da LRF.**

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Isabelle Gualberto Gonçalves
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.